



# Estado do Piauí Tribunal de Contas



**PROCESSO: TC 02138/13**

**NATUREZA: Consulta.**

**INTERESSADO: Francisca das Chagas Castelo Branco Neta**

**PROCEDÊNCIA: Câmara Municipal de Parnaíba-PI**

**RELATOR: Cons. Luciano Nunes Santos.**

**PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior**

## 1- RELATÓRIO:

Versa a presente manifestação sobre consulta formulada pela Câmara Municipal de Parnaíba-PI, neste ato representada por sua Presidente, o Sra. Francisca das Chagas Castelo Branco Neta.

Indaga a Consulente acerca da possibilidade de cômputo dos valores provenientes de Receitas de Serviços - Serviços de Transportes e Receita do Terminal Rodoviário, Receita de Serviços Administrativos, Multas Previstas na Legislação de Trânsito, Receitas Diversas - Outras Receitas e Receitas provenientes das taxas de mercado público na base de cálculo do limite da despesa do Poder Legislativo Municipal, previsto no art. 29-A, da CF

Verifica-se, de início, que na Consulta ora analisada, foram atendidos os requisitos regimentais para a formulação da mesma, previstos no art. 201, da Resolução nº 13/2009, visto que a subscrevente figura dentre as autoridades legitimadas e a peça apresentada foi instruída com parecer do órgão de assistência jurídica da autoridade consulente.

O presente processo foi enviado, através de Despacho oriundo desta Relatoria (Doc.03), para a Comissão de Regimento e Jurisprudência desta Corte para que apresentasse informações sobre o tema ora abordado.

A Comissão de Regimento e Jurisprudência manifestou-se (Doc.04) concluindo que inexistem prejudgados ou decisões reiterada sobre o tema.



# Estado do Piauí Tribunal de Contas



Na sequência da tramitação os autos foram encaminhados à DFAM, para análise e manifestação.

A Consultoria Técnica desta Corte de Contas exarou parecer à peça eletrônica nº 5 do processo, opinando que, dentre as receitas questionadas pelo Órgão consulente, apenas aquelas decorrentes da regular instituição de taxas cobradas em razão da prestação de serviços públicos específicos e divisíveis efetivamente prestados ou postos à disposição do contribuinte integram a base de cálculo do limite da despesa anual da Câmara Municipal.

Instado a manifestar-se, o MP de Contas emitiu parecer (Doc.08) onde ratifica o entendimento exarado pela Consultoria Técnica.

## **2 - VOTO**

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, voto, com fulcro no art.100,§2º da Lei Orgânica desta Corte de Contas, em consonância com o Parecer da DFAM e da Manifestação do MPC, por entender que materializam a compreensão e o posicionamento do TCE/PI sobre a presente consulta, nos termos em que foi formulada, devendo ser encaminhadas cópias autênticas dos Pareceres do MPC e da DFAM ao consulente.

Teresina-PI, 27 de fevereiro de 2014.

---

Cons.Luciano Nunes Santos

Relator

*Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE*

**LUCIANO NUNES SANTOS**